

25PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.014, de 2003, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2010, (Projeto de Lei nº 1.014, de 2003, na origem) de autoria do Deputado Ricardo Izar, *dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.*

Nos arts. 2º a 5º, o projeto estabelece as definições de “água adicionada de sais” e de “água adicionada de vitaminas e minerais”; permite a gaseificação de água adicionada de sais mediante a dissolução de dióxido de carbono; obriga a que a água a ser utilizada para a produção desses produtos atenda aos parâmetros referentes à água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde, e passe por processo de purificação para eliminar os resíduos de cloro; e determina que os produtos envasados para comercialização devem atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água potável.

O art. 6º determina que nos rótulos das embalagens dos produtos devem constar a respectiva designação; a relação das substâncias adicionadas; as expressões “não gaseificada” ou “gaseificada”, conforme o caso; a origem

da água utilizada na produção; e os processos utilizados na sua purificação e desinfecção.

Nos art. 7º a 10, o projeto veda a veiculação, nos rótulos das embalagens, de termos que confundam o consumidor e levem-no a pensar que está adquirindo água mineral; submete esses produtos à mesma fiscalização que hoje incide sobre a indústria de alimentos; confere prazo de um ano para as empresas produtoras de água adicionada de sais se adequarem à nova legislação; e determina que os parâmetros de qualidade e composição da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais sejam regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo de seis meses.

Por fim, o art. 11 estabelece que as infrações às normas que o projeto objetiva instituir sejam punidas de acordo com o que dispõem a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, e o Código de Defesa do Consumidor.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que adotou o relatório do Senador Jefferson Praia, favorável à aprovação do projeto, com duas emendas que corrigem inconstitucionalidades, por vícios de iniciativa.

No mérito, a CMA entendeu que a proposição é de interesse dos consumidores, pois os produtos de que trata o projeto costumam ser vendidos como se fossem água mineral, apesar de serem produtos industrializados. A regulamentação da matéria, portanto, impedirá que o consumidor seja induzido ao erro e salvaguardará sua saúde.

Os vícios de iniciativa apontados decorrem, segundo aquela Comissão, da inobservância da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Sendo assim, propõe duas emendas: a primeira, para alterar o inciso I do art. 4º, que estabelece que os parâmetros para água potável do Ministério da Saúde devem ser atendidos; e a segunda, para alterar o art. 10, que determina que a Anvisa regulamente as especificações técnicas no prazo de seis meses.

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS) caberá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à fiscalização de alimentos.

O estabelecimento de padrões de qualidade e composição das águas industrializadas destinadas ao consumo humano, bem como a submissão de sua produção e venda à fiscalização sanitária, são medidas positivas para a proteção e defesa da saúde pública.

Nesse sentido, concordamos integralmente, no mérito, com o parecer aprovado na CMA. Concordamos, igualmente, com os aperfeiçoamentos propostos por aquela Comissão, para sanar os vícios de iniciativa identificados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, e pelo acatamento das Emendas nºs 1 e 2 – CMA.

Sala da Comissão, em agosto de 2011

, Presidente

, Relator